

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011**

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências".  
Explicação: Revoga a Lei nº 569, de 1948, sobre medidas de defesa sanitária.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputado Domingos Sávio

**Voto em Separado:** Deputado Jesus Rodrigues

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 827/2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, pretende estabelecer novas regras para a defesa e a promoção da sanidade de animais, vegetais e fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, revogando a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

Nos termos do projeto ora em análise por esta Comissão especifica as seguintes hipóteses em que caberia indenização ao proprietário:

- a) Erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa

Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

- b) Sacrifício de animais por doenças infecto-contagiosas;
- c) Erradicação ou destruição de atividades aquícolas.

O projeto modifica também a sistemática de avaliação dos animais, culturas e bens a serem indenizados. A avaliação passa a ser feita por profissionais indicados pelas partes e não mais por uma comissão tripartite (governos, proprietários e representantes das entidades de classe) como previsto na legislação atual.

Ao projeto foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado Reinaldo Azambuja, ampliando o valor das indenizações para, no caso de animais, a 100% do valor de mercado, e no caso de vegetais, pelo custo de produção.

O Relator apresenta voto favorável ao projeto de lei e á emenda, na forma do substitutivo.

O nobre Relator, em seu substitutivo, que a proteção legal aos fungos limite-se aos cogumelos comestíveis e medicinais; acata a parcialmente a emenda apresentada, propondo que a indenização de animais seja feita pelo preço de mercado, exceto no caso de doenças infectocontagiosas e zoonoses, que passam a ser feitas por dois terços ou cinquenta por cento do valor de mercado, respectivamente; a indenização no caso dos vegetais, pelo custo de produção, independentemente da extensão do dano; propõe também que os peritos deverão ser profissionais graduados em agronomia ou medicina veterinária; por fim, reduz o prazo prescricional a favor da União para 90 (noventa) dias.

## **II – VOTO**

Nos termos do artigo 3º, inciso XIII, a promoção da sanidade animal e vegetal constitui um dos objetivos da política agrícola, e a defesa da agropecuária, um dos instrumentos desta política, conforme o artigo 4º, inciso V, e organizado nos termos fixados no capítulo VII da mesma Lei. Neste aspecto, a lei agrícola proporciona um grande avanço quando prevê a constituição do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado com o Sistema Único de Saúde.

Nesta mesma esteira o projeto de lei ora em apreciação tem o mérito de propor uma atualização da legislação para dar maior segurança jurídica ao serviço de defesa agropecuária, como no caso da defesa sanitária vegetal atualmente regulada pelo Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, bem como o de estender o serviço para a aquicultura.

O projeto, no entanto, retrocede em relação à legislação atual quando retira a possibilidade dos peritos serem indicados pelas entidades de classe, para confecção de laudos tendentes a fixar o preço da indenização. O modelo de indenização baseado na agropecuária extensiva, não faz jus aos atuais processos coletivos de produção, como é o caso, exemplarmente de suínos e aves, desenvolvidos principalmente por agricultores familiares. Neste caso, a atuação do sindicato e das cooperativas é essencial.

Neste caso sugerimos propomos emenda ao Relator resgatando este aspecto presente na legislação atual.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 827, de 2011, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, com emenda.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.

**Deputado Jesus Rodrigues**  
**PT/PI**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011**

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências".  
Explicação: Revoga a Lei nº 569, de 1948, sobre medidas de defesa sanitária.

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

Dê-se ao § 1º do artigo 7º do Substitutivo ao PL 827, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se o proprietário, **seu sindicato ou cooperativa**, uma das partes e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.”

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.

Deputado Jesus Rodrigues - PT/PI